

CIRCULAR

URGENTE URGENTE URGENTE

Aos Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Fast Food de Jundiaí, Campo Limpo Paulista, Itupeva, Jarinu, Joanópolis, Pedra Bela, Piracaia e Várzea Paulista e Escritórios de Contabilidade cadastrados.

Decisão liminar recente proferida em 02/04/2019, nos autos do Dissídio Coletivo onde se discute a renovação da CCT aplicável à categoria representada pelo Sinthojur (cópia anexa) **DETERMINA A TODAS AS EMPRESAS DA CATEGORIA ECONÔMICA que IGNOREM A MEDIDA PROVISÓRIA 873/2019 e cumpram a decisão da Assembléia dos Trabalhadores que autorizou o desconto das contribuições Sindical e Assistencial de TODOS os empregados, associados ou não, com exceção daqueles que manifestarem oposição diretamente na sede do Sinthojur, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.**

Jundiaí, 03 de Abril de 2019.

RENATA CRISTIANE D. DE O. MAGALHÃES

Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador João Batista Martins César - SDC
DC 0008360-52.2018.5.15.0000
SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, MOTEIS,
RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E FAST FOOD DE JUNDIAI E
REGIAO
SUSCITADO: SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES
DE CAMP

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS - SDC

PROCESSO N. 0008360-52.2018.5.15.0000

DISSÍDIO COLETIVO - TUTELA DE URGÊNCIA

**SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS,
RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E FAST FOOD DE JUNDIAÍ E REGIÃO**

**SUSCITADO: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE
CAMPINAS**

RELATOR: JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

Trata-se o presente feito de DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Fast Food de Jundiaí e Região em face do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campinas.

No petítório de id n.04e6294, o suscitado apresenta medida cautelar inominada incidental com pedido liminar (que recebo como pedido de tutela provisória de urgência, com esteio no artigo 294 e seguintes do CPC/15).

Explana que uma das pautas do suscitante é a cobrança de contribuição assistencial para todos os seus representados independentemente de serem associados (cláusula 48) e que consta do §2º a imposição de uma sanção às empresas pelo não desconto e recolhimento. Destaca que, apesar de ser apenas pauta de reivindicação, emerge claramente ao perigo que as empresas estão expostas pela atuação do sindicato profissional no desconto das contribuições assistenciais, acrescentando que, com a

proximidade da data de recolhimento da contribuição sindical dos empregados em março/2019, passou a pressionar as empresas para que as mesmas procedessem o desconto da Contribuição Sindical, colocando-a como obrigatória para toda a categoria, mesmo diante da alteração promovida pelos artigos 578 e 579 da CLT, que passou tal contribuição de obrigatória para opcional, mediante previa autorização do empregado. Acrescenta que, em sua Ata de Assembleia de 15/06/2018, a entidade requerida menciona e institui a cobrança da referida contribuição sindical e da assistencial para todos os empregados da categoria, associados ou não, delineando que estas obrigações se dariam independentemente da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, pela simples deliberação em assembleia. Assim, *"para a segurança jurídica das empresas da categoria requer que seja concedida em caráter liminar, a obrigação de compelir o requerido [suscitante] a abster-se de estipular, em qualquer espécie de Instrumento de Normativo ou Ata de Assembleia, obrigação de desconto para as empresas e de pagamento de contribuição sindical, assistencial, confederativa ou com idêntico desiderato por integrantes da categoria que não sejam seus associados ou lhes autorizem expressamente, bem como que as empresas da categoria possam deixar de efetuar os descontos destas contribuições sem que sejam alvos de represálias ou de ações sindicais criminais, administrativas ou judiciais de atitude antisindical"*.

De outro vértice, na petição de id n. 35d7695, o suscitante formula tutela provisória de urgência.

Discorre que, desde 1995, as partes vêm renovando a cláusula que determina o desconto e o repasse das contribuições devidas ao sindicato profissional, não obstante já existir a autorização expressa no art. 8º, IV, da Constituição da República. Saliencia que o fundamento jurídico para o desconto e repasse das contribuições em favor do Sindicato profissional é a decisão da assembleia geral dos trabalhadores e não a Convenção Coletiva, sendo que a assembleia da categoria profissional realizada em 15/06/2018 (doc. 1) autorizou o desconto e repasse das contribuições sindical e assistencial em favor do Sindicato profissional, com exceção dos trabalhadores que manifestarem oposição diretamente na sede do Sindicato. Ressalta que, enquanto não se ultima o Dissídio Coletivo, não se pode interromper as atividades da entidade profissional, nem suspender abruptamente a concessão de direitos conquistados há décadas, sob pena de se criar verdadeiro caos e insegurança a todos os envolvidos. Registra que a edição da MP 873/2019 previu a imposição de penalidade às empresas que promoverem o desconto de qualquer contribuição em favor do Sindicato profissional, obrigando estes a remeter boleto para a residência de cada trabalhador, o que está na iminência de provocar um colapso na entidade com a interrupção total das atividades. Argumenta se tratar de norma flagrantemente inconstitucional, que viola os artigos 7º, XXVI, e

8º, IV, da CR88. Requer, ao final, "*a concessão de medida liminar, declarando a inconstitucionalidade da MP 873/2019, e determinando que a categoria econômica [suscitado] prossiga cumprindo o que foi decidido pela assembleia dos trabalhadores e previsto na Cláusula 48 da CCT, cuja renovação é objeto do presente dissídio, sob pena de multa diária, até decisão final na presente ação*".

É o relatório. Passo a apreciar o pedido liminar.

Decido.

Por primeiro, cabe ponderar que, em decisão proferida na ADI n. 5794, publicada no DJE de 1º/8/18, na qual prevaleceu o voto do i. Ministro Luiz Fux, por maioria de 6 votos contra 3, o E. STF decidiu pela constitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 13.467/2017 da CLT que extinguiram a obrigatoriedade da contribuição sindical.

Desse modo, em que pese meu entendimento em sentido contrário, se a decisão de mérito proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade possui efeito vinculante *erga omnes*, não existe margem para discussão judicial sobre o tema, sendo imperioso reconhecer a constitucionalidade dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, inseridos pela Lei n. 13.467/2017.

Na dicção do artigo 578 da CLT, com redação da Lei n. 13.467/2017, as contribuições sindicais podem ser cobradas desde que "*prévia e expressamente autorizadas*", o que deve ser entendido como autorização individual ou coletiva.

Isso porque, mesmo com o advento da Lei da Reforma Trabalhista, foi mantida a obrigação legal dos sindicatos negociarem instrumentos coletivos e fazerem outras atuações em prol de todos os trabalhadores da categoria, associados ou não (CF, artigo 8º, inciso III e CLT, artigo 611), porém, agora, sem custeio obrigatório assegurado.

De forma semelhante, a autorização prévia e expressa para desconto em folha da contribuição assistencial (CLT, artigos 462 e 545) poderá ser tanto individual, quanto coletiva, nos termos estipulados em assembleia, com ampla participação dos trabalhadores da categoria, especificamente convocada para esse escopo, em prestígio à

prerrogativa constitucional conferida aos sindicatos para negociarem coletivamente em nome de toda a categoria (CF, artigo 8º, III e VI, e CLT, artigo 611).

A propósito, a Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical do MPT - CONALIS, por meio da Nota Técnica n. 2, de 26 de outubro de 2018, passou a sustentar a validade da autorização extraída em assembleia para fins de desconto das contribuições, por entender que a assembleia regularmente convocada é fonte legítima para a estipulação de contribuição destinada ao custeio das atividades sindicais, podendo dispor sobre o valor, a forma do desconto, a finalidade e a destinação da contribuição:

"IV - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E PRÉVIA

33. Nos termos do artigo 462 da CLT, o desconto sobre o salário do trabalhador é permitido quando previamente estabelecido em instrumento normativo (acordo ou convenção coletiva de trabalho).

34. O desconto em folha de contribuição devida ao sindicato também é regulado pelo artigo 545 da CLT, cuja redação estabelece o requisito "devidamente autorizados". 35. O art. 611-B, XXVI, da CLT, acrescido pela Lei n. 13.467/17, estabelece o requisito de validade "expressa e prévia autorização" da cláusula que dispõe sobre cobrança ou desconto salarial no âmbito de instrumento coletivo.

36. Nas seis oportunidades em que o legislador recorreu ao requisito da prévia e expressa autorização, em nenhuma delas se apura as expressões individual ou coletiva (CLT, artigos 578, 579, 582, 583, 602, 611-B, XXVI).

37. Desta forma, a "autorização prévia e expressa" para desconto em folha da contribuição devida ao sindicato poderá ser tanto coletiva, quanto individual, nos termos deliberados em assembleia convocada pelo sindicato, assegurada a participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não associados (CF, art. 8º, III e VI, e CLT, art. 462 e 611)." (grifei)

No mesmo passo, a Câmara de Coordenação e Revisão do MPT uniformizou entendimento a respeito da contribuição estipulada em negociação coletiva, o que resultou no Enunciado n. 24:

"ENUNCIADO 24/CCR: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ESTIPULAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPOSIÇÃO ASSEGURADO.

A contribuição sindical será fixada pela Assembleia Geral da categoria, registrada em ata, e descontada da folha dos trabalhadores associados ou não ao sindicato, conforme valores estipulados de forma razoável e datas fixadas pela categoria, desde que regularmente convocados e assegurada a ampla participação, sempre garantido o direito de oposição manifestado pelos obreiros, cujo prazo inicia-se a partir da vigência do correspondente Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho." (grifei)

Tal posicionamento vai ao encontro do já decidido pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT, que, ao interpretar as Convenções n. 87 e 98, admitiu a possibilidade do desconto de contribuições dos não associados por meio de negociação coletiva, sem interferência de obstáculos legais:

"325. Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução de contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas. [Ver Informe 290º, Caso n. 1612, Parágrafo 27.]

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para os sindicatos deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa. [Ver Informe 287º, Caso n. 1683, Parágrafo 388.] (grifei)

No mesmo passo caminha a doutrina:

*"A diretriz dessa jurisprudência trabalhista dominante, entretanto - ao reverso do que sustenta - não prestigia os princípios da liberdade sindical e da autonomia dos sindicatos. Ao contrário, aponta restrição incomum no contexto do sindicalismo dos países ocidentais com experiência democrática mais consolidada, não sendo também harmônica à compreensão jurídica da OIT acerca do financiamento autônomo das entidades sindicais por suas próprias bases representadas. Além disso, não se ajusta à lógica do sistema constitucional brasileiro e à melhor interpretação dos princípios da liberdade e autonomia sindicais na estrutura da Constituição da República. É que, pelo sistema constitucional trabalhista do Brasil, a negociação coletiva sindical favorece todos os trabalhadores integrantes da correspondente base sindical, independentemente de serem (ou não) filiados ao respectivo sindicato profissional. Dessa maneira, torna-se proporcional, equânime e justo (além de manifestamente legal: texto expresso do art. 513, "e", da CLT) que esses trabalhadores também contribuam para a dinâmica da negociação coletiva trabalhista, mediante a cota de solidariedade estabelecida no instrumento coletivo de trabalho" (DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**, 17. Ed. p. 1600, LTR Editora, São Paulo, 2018)*

"Diante deste novo cenário econômico, político, social e cultural que se descortinou com a eficácia da Lei n. 13.467/2017, mais precisamente, a partir de 11 de novembro de 2017, entendemos ter ocorrido uma espécie de "distinguishing" a suscitar a revisão da Súmula Vinculante n. 40 do STF e do Precedente n. 119 do TST, com a possibilidade de extensão da contribuição negocial aos trabalhadores não-sindicalizados, com fulcro nos fundamentos acima expostos, especialmente nos precedentes do Comitê de Liberdade Sindical da OIT, corroborados pelo fato de que a CLT em nenhum momento determina que a adesão seja em caráter absolutamente individual, bem como:

a) Nos princípios da equidade, da solidariedade e da cooperação, expressos não apenas na CF/88, como também na linha principiológica do CPC/15;

b) No princípio da boa fé objetiva, que se sustenta na honestidade, na correção, da lealdade das partes antes, no curso e após a celebração do contrato;

c) Na função social do contrato coletivo;

d) Na observação do que ordinariamente acontece e do "common sense", no sentido de que quem têm o bônus, deve arcar com o ônus, ou seja, não é de bom alvitre a maioria ter as benesses, e jamais contribuir com aqueles poucos que já o fazem;

e) Na possibilidade de ampla participação de associados e não associados na Assembleia Geral, com ampla publicidade aprioristicamente, edivulgação plena posterior das decisões deliberadas;

f) O fato de a contribuição sindical ter perdido sua natureza tributária, na medida em que não existe tributo "voluntário/facultativo";

g) Que o custo da negociação coletiva é elevado e deve ser custeado por todos os beneficiários;

h) A possibilidade de a Assembleia Geral estabelecer o direito de oposição aos dissidentes. Em outras palavras, a contribuição negocial seria estabelecida para todos (associados e não associados), e aquele que não concordar poderia usar a cláusula "opt out";

i) No estabelecimento de valores ou percentuais razoáveis aos trabalhadores envolvidos.

j) Na possibilidade de inclusão na deliberação da Assembleia de cláusula de transparência sindical relativa aos valores recebidos a título de contribuição negocial e a respectiva prestação de contas aos associados e não associados, à sociedade em geral." (OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de; DOS SANTOS, Enoque Ribeiro. **Reforma trabalhista e financiamento sindical. Contribuição assistencial / negocial dos não-filiados.** Revista Eletrônica do TRT da 9ª Região. v. 8. n. 75 - fevereiro de 2019, p. 146) (destaquei)

Em artigo escrito em parceria com os juristas Raimundo Simão de Melo e Marcelo José Ferlin D'ambroso, pudemos asseverar que:

"3.7. O PN 119/TST, OJ 17/TST, Súmula Vinculante 40 do STF e decisão no RE 1.018.459 do STF

Com o devido respeito, resta equivocado o entendimento do PN 119 do TST, que, na vigência da contribuição sindical compulsória, não permitia o custeio sindical pelos não associados dos sindicatos, porque o seu fundamento era a existência de custeio compulsório para os não associados, o que hoje não há mais, mas todos recebem os mesmos benefícios conquistados pelos sindicatos.

A Súmula Vinculante 40 do STF não se aplica à situação do novo custeio aprovado em assembleia por todos os trabalhadores, quer porque se trata de outra contribuição, quer porque não existe mais a contribuição sindical compulsória, razão da sua criação.

Sobre a decisão no RE 1.018.459 do STF (repercussão geral), cabem ponderações: a decisão não transitou em julgado, porque aguarda julgamento de embargos declaratórios, além do ingresso de seis interessados no processo como amicus curiae. A discussão fincou-se na existência, à época, da contribuição sindical obrigatória, que não existe mais.

Ao julgar esses embargos declaratórios, o STF poderá alterar essa decisão, porque a sua eficácia se dará para o futuro, e o seu fundamento principal já não existe mais: a existência da contribuição sindical compulsória.

4. Custeio sindical nas normas internacionais da OIT

A Convenção 95 da OIT, ratificada pelo Brasil, em seu artigo 8º, item 1, define que:

"Não serão autorizados descontos sobre os salários, a não ser em condições e limites prescritos para legislação nacional ou fixados por uma convenção coletiva ou uma sentença arbitral" (grifados).

Em qualquer outro país-membro da OIT permite-se o desconto nos salários aprovado pelos trabalhadores, não individualmente, mas coletivamente, em assembleias.

5. Conclusões

Cabe aos sindicatos aprovar em assembleias as reivindicações econômicas e sociais, os respectivos instrumentos coletivos e a forma do custeio das atividades sindicais, cujas decisões obrigam a todos como ato coletivo e soberano da categoria (artigo 8º da CF, inciso I).

Os associados dos sindicatos pagarão taxas diferenciadas para custearem serviços assistenciais específicos a eles destinados.

A conduta do empregador de exigir autorização prévia individual dos trabalhadores ou de instigá-los a se oporem ao desconto das contribuições devidas ao seu sindicato pode caracterizar ato antissindical (artigo 543, parágrafo 6º, da CLT) e crime (artigo 199 do Código Penal)." (MELO, Raimundo Simão de; CÉSAR, João Batista Martins; D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. **O custeio sindical após a extinção da contribuição compulsória.** Revista Consultor Jurídico. 6 de março de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-06/opiniao-custeio-sindical-extincao-contribuicao-compulsoria>. Acesso em: 29/3/19) (grifei)

Ora, é certo que o trabalhador tem o direito de não se associar ou de se manter em tal condição. No entanto, na medida em que se beneficia das conquistas obtidas pela negociação coletiva realizada pelo sindicato (efeito *erga omnes* da negociação coletiva - artigo 611 da CLT), é razoável que - com base no princípio da solidariedade (artigo 3º, I, CR88) e independentemente de autorização individual - também participe de seu financiamento, sob pena haver desincentivo às novas negociações e de inviabilização da atuação sindical.

Neste espeque, a contribuição negocial - desde que autorizada por assembleia e respeitado o direito de oposição do trabalhador - pode ser imposta a todos os empregados, filiados ou não, uma vez que os benefícios alcançados são estendidos para toda a categoria, não sendo concedidos apenas aos filiados ao sindicato.

Mais recentemente, foi editada a MP n. 873, publicada em 1º/3/2019, alterando os seguintes artigos da CLT:

"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº

5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579." (NR)

"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado." (NR)

"Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.

§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o **caput** deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.

§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade." (NR)

"Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do **caput** do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva." (NR)

"Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do **caput** do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

a) o parágrafo único do art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

b) a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de março de 2019; 198º da Independência e 131º da República."

Consoante se depreende, dentre as mudanças, destaca-se: i) a imposição de pagamento da contribuição sindical mediante boleto bancário pelo próprio empregado, impedindo seu desconto em folha de pagamento; ii) o boleto deve ser enviado para a residência do empregado ou, em caso de impossibilidade de recebimento, para a sede da empresa; iii) o boleto somente poderá ser emitido caso haja autorização prévia (individual, expressa e por escrito) do empregado; iv) a vedação da autorização tácita ou da chamada "cobrança por requerimento de oposição".

Ocorre que, em análise de cognição sumária, a Medida Provisória em discussão sequer preencheu os requisitos legais que autorizassem a sua edição, o que autoriza o reconhecimento de sua inconstitucionalidade formal.

Veja-se que o poder atribuído ao Chefe do Executivo para editar normas gerais e abstratas é limitado, podendo ser exercido apenas "*em caso de relevância e urgência*" (CF, artigo 62), o que não se verifica na hipótese, em especial no que toca à determinação de que as contribuições assistenciais possam ser recolhidas apenas por boleto bancário.

De igual modo, tenho para mim que a novel MP padece de inconstitucionalidade material.

In casu, a MP n. 873/2019 foi editada sem qualquer discussão com a sociedade e as entidades sindicais, em pleno carnaval, contrariando o artigo 2º da Convenção n. 144 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998:

*"Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a pôr em prática procedimentos que assegurem **consultas efetivas**, entre os representantes do Governo, dos Empregadores e dos trabalhadores, sobre os assuntos relacionados com as atividades da Organização Internacional do Trabalho a que se refere o Artigo 5, parágrafo 1, adiante." (grifei e negritei)*

De igual modo, a novel MP padece de inconstitucionalidade material, em ofensa ao artigo 8º da Constituição da República, que garante, como direito básico do trabalhador, a liberdade de associação profissional:

"Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

[...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em

lei;"

Pois bem! Que fique bem claro, a Constituição da República apregoa de forma expressa que o desconto será efetuado em folha de pagamento.

A MP, mesmo que preenchidos os requisitos constitucionais, não poderia proibir o desconto em folha, pois há expressa autorização da Lei Maior.

Ademais, estamos diante de um verdadeiro contrassenso, pois se deve haver expressa autorização individual e o pagamento será feito por boleto bancário, obviamente, o primeiro ficaria um nada jurídico, vez que o trabalhador, quando recebesse o boleto bancário, poderia simplesmente ignorá-lo, não efetuando o pagamento, o que representaria a sua ausência de concordância com o custeio sindical.

Também, é cediço que a lei de direito material não retroage, em respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Nesse sentido o art. 5º, XXXVI, da CF, *in verbis*: "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*", e o art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

No caso, constou da cláusula 48 da CCT 2017/2018, com vigência

de 1º/8/2017 a 31/7/2018 (cuja renovação se pretende) (id n. a8f8292 - Pág. 2):

"48 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Na forma do artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, as empresas descontarão em folha de pagamento dos trabalhadores a Contribuição Assistencial por eles autorizada através de Assembleia Geral Extraordinária, cujos percentuais e datas de vencimento deverão ser obtidos pelos empregadores junto ao Sindicato Profissional.

Parágrafo primeiro - As contribuições deverão ser recolhidas até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência, antecipando-se para o primeiro dia útil anterior caso não haja expediente bancário naquele dia.

Parágrafo segundo - A falta de recolhimento acarretará para a empresa, multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo terceiro - Fica assegurado ao empregado não associado o direito de oposição ao desconto das contribuições previstas no caput, no prazo fixado pela Assembleia Geral." (grifei)

Ainda, a ata da assembleia da categoria profissional realizada em 15/06/2018 (id n. 380472a) autorizou o desconto e repasse das contribuições sindical e assistencial em favor do Sindicato profissional, com exceção dos trabalhadores que manifestarem oposição diretamente na sede do Sindicato. *In verbis*:

"Após amplos debates passou-se à deliberação deste item da ordem do dia, ocasião em que a Presidente pediu que aqueles que estivesse de acordo levantassem a mão, tendo sido aprovada por unanimidade a proposta de autorizar o desconto da contribuição sindical de todos os trabalhadores da categoria representada, assim como da cobrança da contribuição assistencial tendo como base de cálculo as verbas salariais, limitado o valor da contribuição em R\$85,00, no percentual de 2,3% (dois vg três por cento) relativas aos meses de agosto de 2018 a julho de 2019, que será cobrada de todos os integrantes da categoria profissional representada, associados ou não do Sindicato, recolhidas até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência, antecipando-o para o primeiro dia útil antecedente, caso no dia 10 não haja expediente bancário, através de guias fornecidas pelo Sindicato Profissional." (grifei)

A ata assemblear é anterior à Medida Provisória n. 873/2019, constituindo-se, então, ato jurídico perfeito que gerava efeitos antes da edição da citada MP.

No particular, incumbe trazer à baila o escólio do jurista Raimundo Simão de Melo sobre a questão:

"Se no aspecto formal a MP 873 padece de vícios, materialmente ela pode ser inquinada de violadora de preceitos da liberdade e da autonomia sindicais, insculpidos no artigo 8º, inciso I da Constituição Federal, que veda a

interferência e intervenção do Estado na organização sindical, inciso III, que assegura a representação sindical de todos os integrantes da categoria, associados e não associados dos sindicatos, ante o dever que têm os sindicatos de defendê-los e o inciso IV, que assegura a contrapartida financeira aos sindicatos, aprovada nas assembleias gerais dos trabalhadores, com desconto em folha de pagamento pelas empresas, cujos termos estão assim escritos:

[...]

Os sindicatos têm o dever de defender os direitos e interesses coletivos e individuais de toda a categoria, o que depende de dinheiro vindo dos trabalhadores que eles representam. Isso é condição para o desempenho concreto e efetivo das atribuições sindicais, pelo que, dificultando o financiamento sindical, a MP 873/2019, determinando que seja devido apenas pelos filiados dos sindicatos, com autorização individual e cobrança por boleto bancário, estará criando barreiras indevidas e intransponíveis à livre atuação dos sindicatos na defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores que representam: todos, e não somente seus associados.

Com efeito, as assembleias sindicais são órgãos máximos e soberanos das categorias profissionais e econômicas, sendo nelas que os trabalhadores, democraticamente convocados e reunidos, discutem e decidem sobre as reivindicações aos patrões, aceitação do resultado das negociações coletivas, declaração de greve e a forma de custeio das atividades sindicais. A MP 873/2019, ademais, afronta o artigo 7º e inciso XXVI/CF no tocante à negociação coletiva de trabalho como direito fundamental, cujos instrumentos são reconhecidos pelo artigo 7º e inciso XXVI da Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 7º - "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social ... "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

A negociação coletiva é um dos mais importantes instrumentos democráticos necessários à modernização das relações de trabalho, como foi apregoado quando da reforma trabalhista de 2017, que teve como principal eixo fortalecê-la, inclusive, fazendo com que seus respectivos instrumentos prevaleçam sobre a lei em certas hipóteses. A MP 873/2019 desconsiderou e desrespeitou a vontade das categorias profissionais e econômicas e o resultado das negociações coletivas entre patrões e empregados no tocante ao custeio sindical, instrumento de sustentação dos sindicatos/sujeitos da negociação coletiva.

Com relação às normas coletivas vigentes, que disciplinam sobre o desconto em folha de pagamento e repasse das contribuições e mensalidades sindicais, a MP 873/2019, de efeito imediato, feriu direito adquirido e o ato jurídico perfeito, conforme artigos 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e 6º, parágrafo 1º, da LINDB, in verbis:

Inc. XXXVI - "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Art. 6º - "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

§ 1º - "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

Os descontos das contribuições e mensalidades sindicais regulados em normas coletivas em vigor em 1º/3/2019, por vontade das categorias de trabalhadores, constituem situação jurídica consumada, que não pode ser desconstituída por qualquer norma jurídica, muito menos por medida provisória de duvidosa validade formal e material.

A MP 873, ainda, desafia as convenções 98 e 154 da OIT, cujo resultado poderá desestabilizar as relações coletivas, criar insegurança jurídica aos instrumentos coletivos de trabalho e enfraquecer os interlocutores sociais que defendem os interesses da classe trabalhadora (precedentes 1.295, 1.313, 1.316, 1.317,

1.338, 1.422, 1.423 e 1.446 do Comitê de Liberdade Sindical - CLS)." (MELO, Raimundo Simão de. *A Medida Provisória 873/2019 e o Futuro das Negociações Coletivas do Trabalho*. Revista Consultor Jurídico. 29 de março de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-29/reflexoes-trabalhistas-mp-8732019-futuro-negociacoes-coletivas-trabalho>. Acesso em: 1º/4/2019) (grifei)

Destarte, verifica-se que os requisitos do artigo 300 do CPC de 2015 para a concessão da tutela provisória de urgência foram preenchidos, quais sejam: a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que - caso perdure por mais tempo - a suspensão dos descontos e repasses das contribuições pelas empresas ocasionará enorme prejuízo e poderá ameaçar, inclusive, a continuidade das atividades da entidade sindical suscitante, condição que autoriza o deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar formulado pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campinas. Por outro lado, **defiro** o pedido de liminar postulado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Fast Food de Jundiaí e Região, para determinar que a categoria econômica abstenha-se de observar os termos da MP n. 873/2019, recolha e repasse ao sindicato autor as contribuições sindical e assistencial indistintamente de filiados ou não filiados, em folha de pagamento, cumprindo o que foi decidido pela assembleia dos trabalhadores, assegurado o direito de oposição do trabalhador a ser exercido a qualquer tempo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até a decisão final da presente demanda.

Os pedidos das partes serão apreciados quando do julgamento do mérito.

Ciência imediata às partes, se possível por meios telemáticos mais eficazes, como whatsapp e e-mail, o que não invalida a publicação oficial do *decisum*.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para ciência e manifestação, nos termos dos artigos 110 e 111 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Com o retorno, tornem os autos conclusos.

Campinas, 2 de abril de 2019.

[fedf]

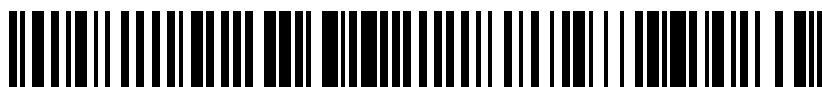
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

Desembargador Relator



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:

**[JOAO BATISTA
MARTINS CESAR]**



19040216304879900000040751353

[https://pje.trt15.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)